



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 849A6-C9550-3B4E6



Voto do Relator 05377/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04247/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Exercício: 2024

Criação: 26/09/2025 17:32

UG: FMSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: FERNANDO GUSTAVO DA VITORIA

Responsável: EVA DO CARMO BERNABE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE FUNDÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 849A6-C9550-3B4E6

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	3
II	FUNDAMENTOS	4
II.1	INTRODUÇÃO	4
II.2	CONFORMIDADE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	5
II.2.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
II.2.2	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	5
II.2.3	PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	6
II.2.4	GESTÃO FINANCEIRA.....	6
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	7
II.3.1	DA CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	7
II.4	CONTROLE INTERNO.....	7
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	8
II.6	CONCLUSÃO.....	8
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	9



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE –
FUNDÃO – EXERCÍCIO 2024 – CONTAS
REGULARES – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade da Senhora Eva do Carmo Bernabe da Silva, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da Senhora Eva do Carmo Bernabe da Silva.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00051/2025-1** (peça 41) e **Instrução Técnica Conclusiva 03865/2025-9** (peça 42), que opinou pela **regularidade** das contas dos responsáveis, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05046/2025-8** (peça 44), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a proposta contida na ITC 03865/2025-9, para que as contas sejam julgadas regulares. Todavia, propôs a emissão de recomendação para que nas futuras prestações de contas proceda a gestão adequada dos passivos da Unidade Gestora.



Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação da gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, referente ao exercício de 2024, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pelo Fundo Municipal de Saúde de Fundão, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas, em 26/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa nº 68/2020 e é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentais



apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no Capítulo IV, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 388, de 10 de agosto de 2024 e, considerou, também, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável bem como o julgamento profissional dos auditores.

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

II.2 CONFORMIDADE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Execução orçamentária

Conforme consta nas peças de instrução do presente processo, verificou-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada, tampouco na dotação da Reserva de Contingência e na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

II.2.2.1.1 Regime Geral de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores



relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, foram superiores a 92,76% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições retidas dos servidores, registrados e pagos pela unidade gestora, foram superiores a 91,94% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.2.1.2 Regime Próprio de Previdência

Em relação à conformidade entre a liquidação e o pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 91,84% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre o valor retido e o recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 92,21% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

II.2.3 Parcelamento de débitos previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balancete Contábil Anual, não foram constatados valores contabilizados nas contas contábeis indicadas, verificando-se a inexistência de parcelamentos previdenciários até o final do exercício sob análise.

II.2.4 Gestão Financeira

Conforme Instrução Técnica Conclusiva 03865/2025-9, a partir da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta-



corrente, verificou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

II.3.1 Da consistência das Demonstrações Contábeis

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, foi realizada a verificação dos dados encaminhados, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.2.1 e 4.2.6 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.2.7 da ITC);
- que os valores inventariados dos **bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados** em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.3.1.1 da ITC);
- o regular reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização, ou exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível (subseção 4.3.2.1 da ITC);
- o regular reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações decorrentes de benefícios a empregados; porém, não houve apropriação mensal (subseção 4.3.2.2 da ITC).

II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, a unidade técnica constatou que o controle interno opinou pelo julgamento regular com ressalva sobre as contas do gestor relativas a 2024. A motivação da opinião do controle interno, segundo narra a ITC 03865/2025-9, foi o cancelamento de Restos a Pagar no valor total de R\$ 793,65, contabilizados como Ganhos de Desincorporação de Passivo.



Embora a ITC não tenha trazido manifestação expressa acerca desse fato, o *Parquet* de Contas assinalou tal indicação e destacou que o indicativo não foi objeto de citação, pugnando pela expedição de recomendação para adoção de medidas para o aperfeiçoamento da gestão.

Com devida vênia, **sou de opinião divergente àquela esposada pelo *Parquet* de Contas**, por entender que, no presente caso, além da imaterialidade dos valores envolvidos, não há motivos para que expedição de qualquer tipo de deliberação visando adoção de medidas administrativas.

Não há, nos autos ou na peça encaminhada pelo controle interno, evidências de que a baixa em referência tenha sido realizada de forma irregular. Ressalte-se que a baixa de restos a pagar não configura, por si só, irregularidade, inexistindo elementos nos autos que indiquem tratar-se de baixa indevida, isto é, efetuada em desconformidade com as rotinas próprias aplicáveis à extinção da obrigação. Ademais, a conta contábil “Ganhos por Desincorporação de Passivos” (4.6.4.1.0.0.0)¹, **compreende a contrapartida da baixa de passivos, inclusive as baixas de passivo decorrentes do cancelamento de restos a pagar**.

II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

II.6 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fundão: Sra. Eva do Carmo Bernabe da Silva, em suas funções como ordenadora de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 388/2024, as análises, consignadas no Relatório Técnico 00051/2025-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 03865/2025-9, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e

¹ Conforme estabelecido no PCASP 2024, aprovado pela Portaria STN MF nº 856, de 24 de maio de 2024



demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, não foram identificadas desconformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e, parcialmente, o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, divergindo deste último apenas em relação a expedição de recomendação relacionada à contabilização do cancelamento de restos a pagar. Assim, submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pela Senhora Eva do Carmo Bernabe da Silva, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhe quitação.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e, parcialmente, o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Davi Diniz de Carvalho

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator em:



III.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade da Senhora Eva do Carmo Bernabe da Silva, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o art. 161, parágrafo único, do RITCEES.

III.2 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e com o Acórdão, a ITC 03865/2025-9.

III.3 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho